

A contribuição da SAPE/RN para o Desenvolvimento da Carcinicultura no Estado do Rio Grande do Norte

Maria Luisa Quinino de Medeiros
Subsecretária de Pesca e Aquicultura - SAPE/RN

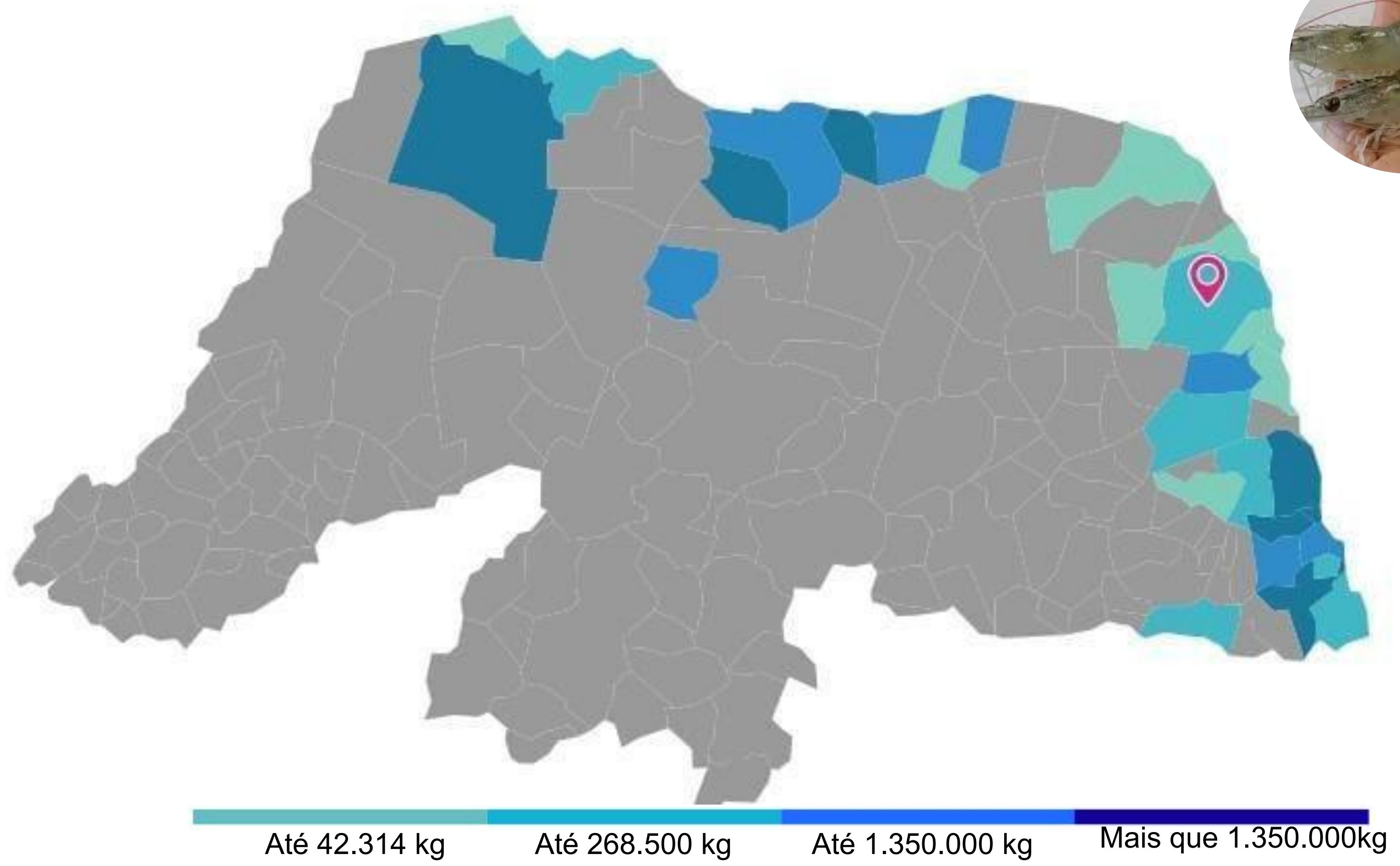
**Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca -
SAPE/RN**

2025

Contexto

- Vocation Econômica
- Aumento da Produção
- Liderança no setor





Fonte: IBGE 2022

Histórico de representação nacional

Ceará

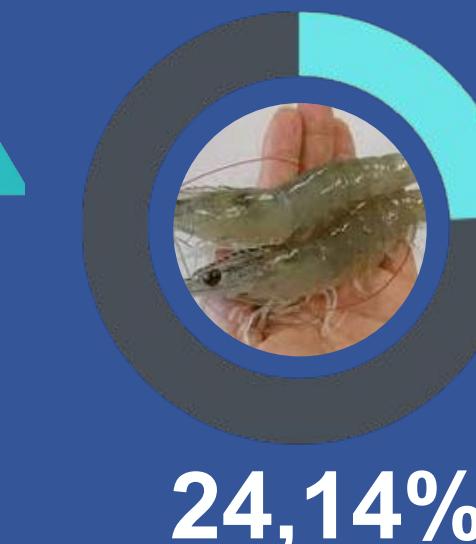


IBGE,
2022

IBGE,
2021

IBGE,
2020

Rio Grande do
Norte



Deliberações do Grupo de Trabalho

- Sem dispensa de licença;
- Empreendimentos até 5 hectares;
- Gratuidade na licença ambiental;
- Gratuidade na outorga de água;
- Monitoramento público;
- Parcerias Institucionais.



Resultados Esperados

- Aumento da Produção (novos produtores);
- Aumento da formalidade dos empreendimentos;
- Redução da pressão nos ambientes costeiros;
- Desenvolvimento econômico regional;
- Diversificação da economia;
- Aproveitamento de áreas subutilizadas;
- Controle de doenças.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o **Programa de Interiorização da Carcinicultura**, com a finalidade de promover a expansão e a interiorização da atividade de cultivo de camarões em cativeiro.

Art. 2º A atividade de carcinicultura desenvolvida em área inundada produtiva de **até 15 (quinze) hectares**, excluídos os canais de abastecimento, os reservatórios e a bacia de sedimentação, e vinculada a ações de incentivo setorial da Administração Pública Estadual, é **isenta do pagamento**:

I - das taxas de outorga para uso da água;

II - das taxas de licenciamento ambiental.

§ 1º A isenção prevista no caput do art. 2º não se aplica às áreas contíguas fracionadas, seja por desmembramento cartorial, seja por divisão física do imóvel.

§ 2º A isenção prevista no caput do art. 2º alcança, ainda, os valores relativos a taxas, emolumentos e demais custos cobrados por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

§ 3º Para áreas inundadas de até 10 (dez) hectares, ou com salinidade superior a 0,5% (meio por mil), fica dispensada a cobrança pelo uso da água bruta.

Art. 3º O monitoramento da qualidade dos recursos hídricos relacionados à atividade de que trata esta Lei Complementar será realizado se considerando o conjunto da bacia hidrográfica correspondente.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte (**SAPE/RN**) deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei Complementar, **propor plano de monitoramento das bacias hidrográficas impactadas pelo Programa de Interiorização da Carcinicultura**, em articulação com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, observadas suas respectivas competências.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 798, DE 05 DE NOVEMBRO
DE 2025.**

Implatação da Lei

Perspectivas



Mais incentivo para produzir, mais RN em movimento!

Obrigada!



**RIO GRANDE
DO NORTE**
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
DA PECUÁRIA E DA PESCA - SAPE

Maria Luisa Quinino de Medeiros
Subsecretária de Pesca e
Aquicultura - SAPE/RN

(84) 9 9636-2604